



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000089/2009-15  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.925 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** Cooperativa de Trabalho.  
**Recorrente** SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS  
**Recorrida** DRJ - RIO DE JANEIRO RJ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

Ementa: RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. DOCUMENTO INFORMATIVO.

A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de corresponsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP n° 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL MOTIVADO.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal.

O relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos bem como a forma para se apurar o quantum devido

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Eduardo Gonzales Silverio e Manoel Coelho Arruda Júnior.

## Relatório

O presente lançamento tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa. O período do levantamento abrange as competências janeiro de 2005 a dezembro de 2007, conforme relatório fiscal às fls. 92 a 101. Segundo a fiscalização, os fatos geradores referem-se a valores pagos a cooperativas de trabalho (UNIMED) por serviços prestados por cooperados. O lançamento refere-se às diferenças entre os valores devidos e os depositados.

Por não concordar com o lançamento, a atuada apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 226 a 238.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento analisou os argumentos de defesa e confirmou a procedência do lançamento, fls. 243 a 252.

Não concordando com a decisão de primeira instância, a atuada interpôs recurso, conforme fls. 255 a 267. Em suma, o recorrente alegou o seguinte:

- a) os representantes legais não podiam ser incluídos como corresponsáveis;
- b) faltou a fundamentação legal no relatório fiscal;
- c) houvera cerceamento do direito de defesa;
- d) era improcedente o lançamento realizado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 272. Pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de corresponsáveis, não procede o argumento da recorrente. A relação de corresponsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de corresponsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

*Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:*

(...)

*X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

*XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

Quanto ao argumento de que a NFLD deve ser declarada nula; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 92 a 101; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 11 a 13; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 4 a 7.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento. A motivação é simples, e restou cabalmente demonstrada no relatório fiscal às fls. 92 a 101: a empresa remunerou cooperativa de trabalho, mas não recolheu os valores devidos em virtude de estar discutindo judicialmente os valores.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, não houve discriminação de materiais e serviços nas notas fiscais apresentadas à fiscalização. Desse modo, foi correto o lançamento fiscal, considerando a incidência de 15% sobre o valor total faturado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo conhecimento do recurso voluntário e pela negativa de provimento a ele.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira